CÂMARA MUNICIPAL

photos 00,195



DE Mapewi



ESTADO DE SÃO PAULO

Let 1.241/95



PROJETO N.º 004/95

de Lei

INTERESSADO

Prefeitura Municipal de Itapevi

ASSUNTO

Estabelece critérios para desdobro e

fracionamento de lotes em loteamentos

existentes na data de promulgação da

Lei Municipal nº 1.205, de 18 de julho

de 1994, e dá outras providências.

LEI 1241 95

DIGITALIZADO POR STA



" ITAPEVI - Cidade Esperança " ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM Nº 04/95

Itapevi, 08 de fevereiro de 1995

Senhor Presidente,

Tem a presente por finalidade encaminhar a Vossa Excelência, para que seja submetido à elevada apreciação dessa Colenda Câmara, o incluso Projeto de Lei, que estabelece critérios para desdobro e fracionamento de lotes em loteamentos existentes na data de promulgação da Lei Municipal nº 1.205, de 18 de julho de 1994, e dá outras providências.

A propositura visa propiciar a regularização da situação de fato existente nos lotes adquiridos em loteamentos existentes na data de promulgação da Lei Municipal supra referida, que estabeleceu normas de parcelamento do solo urbano no Município. Em sua maioria, os lotes foram adquiridos em sociedade, por duas ou mais pessoas, objetivando posterior desdobro ou fracionamento. Ocorre que, na prática, o imóvel está dividido, e cada família ocupa a parte que lhe coube por força do pagamento combinado; legalmente, porém, o imóvel consta como propriedade indivisa.

A Lei 1.205/94 disciplinou o parcelamento do solo de forma mais rigorosa, inclusive quanto ao desdobro e ao fracionamento, objetivando coibir, a partir de sua promulgação, a ocupação desordenada. A medida se fez de extrema necessidade para o Município na implantação de novos loteamentos, e deve ser preservada.

Impende, todavia, na medida do possível, que os desdobros e fracionamentos já realizados na prática sejam regularizados, de forma que as pessoas que adquiriram lote em sociedade possam obter a respectiva documentação, o que permite, inclusive, melhor cadastramento desses imóveis junto ao Setor competente da Prefeitura e, consequentemente, melhor atuação desta na realização de serviços e obras públicas.

O Projeto de Lei em tela atende a necessidade verificada, posto que as exigências a serem cumpridas para viabilizar desdobro ou fracionamento de lotes adquiridos em loteamentos já existentes em 18 de julho de 1994 sao menos rigorosas que aquelas determinadas pela Lei em vigor, sem, contudo, permitir excessos. Basicamente, a Lei nova





" ITAPEVI - Cidade Esperança " ESTADO DE SÃO PAULO

desconsiderará, no imóvel abrangido pela norma legal, a profundidade, ou seja, a distância que vai, em linha reta perpendicular, do alinhamento do lote até o ponto mais distante localizado na linha divisória do extremo aposto, aspecto maior de impedimento ao desdobro e ao fracionamento segundo a norma atual.

A exemplo, a Lei em vigor define, para as Zonas de Alta Densidade, que o lote tenha frente mínima de 5,00 m para via de circulação de veículos e profundidade mínima de 25,00 m. Ou seja, o desdobro de um lote seria viabilizado se apresentasse esse 10,00 m de frente e 25,00 m de profundidade. Nos loteamentos existentes, a profundidade mínima, embora considerada já medida padrao, nao pode ser observada, posto que muitos imóveis existem com frente maior e profundidade menor que as medidas mínimas que possibilitariam o desdobro, e, necessário considerar, tais lotes já se encontram, de fato, divididos.

Trata-se, portanto, de medida de legítimo interesse da população, que deve ser adotada no menor espaço de tempo possível, motivo porque solicito seja a propositura apreciada em sentido de urgência, conforme prerrogativa concedida pelo disposto no art. 35 da Lei Orgânica do Município.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me, reiterando, na oportunidade, a Vossa Excelência e Nobres Pares, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmante

JOAO CARLOS CARAMEZ Prefeito

Excelentíssimo Senhor JADIR FRANCISCO DE SOUZA DD.Presidente da Câmara Municipal de Itapevi-SP.



A COMISSAO DE ________

5810 des sessõ

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI

" ITAPEVI - Cidade Esperança " ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI NO 004/95

(Estabelece critérios para desdobro e fracionamento de lotes em loteamentos existentes na data de promulgação da Lei Municipal nº 1.205, de 18 de julho de 1994, e dá outras providências)

JOAO CARLOS CARAMEZ, Prefeito do Município de Itapevi, Estado de Sao Paulo, no uso das atribuiçoes que lhe sao conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Itapevi aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 19 - Esta Lei estabelece os requisitos urbanísticos e regula o procedimento de desdobro e fracionamento de lote em loteamentos existentes na data de promulgação da Lei Municipal nº 1.205, de 18 de julho de 1994.

Parágrafo 10 - Considera-se existente, para os efeitos desta Lei, o loteamento, independentemente de sua regularidade urbanística ou registrária:

 a) que figurar na planta de referência cadastral do Município;

b) cujos lotes estejam individualmente inscritos no Cadastro Imobiliário da Prefeitura.

Parágrafo 20 - Continuam regidos pela Lei Municipal nº 1.205/94 os desdobros e fracionamentos de lotes em loteamentos aprovados sob sua égide.

Art. 29 - Observado o zoneamento descrito nos anexos da Lei Municipal nº 1.205/94, os lotes resultantes de fracionamento e desdobro em loteamentos existentes deverao obedecer à seguinte testada e área mínima, independentemente de profundidade:

LOCALIZAÇAO	TESTADA MINIMA	AREA MINIMA
Zona de Alta Densidade	5,00m	125,00m2
Zona de Média Densidade	10,00m	250,00m2
Zona de Baixa Densidade	10,00m	500,00m2
Zona de Proteçao Ambiental	20,00m	2.000,00m2
Zona de Uso Predom. Industrial	20,00m	1.000,00m2



APROVADO em 14 102 Discussão 1995 Sala das resides 14 102 Discussão 1995

" ITAPEVI - Cidade Esperança " ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único - Quando o lote a desdobrar ou a fracionar localizar-se em loteamento residencial existente em Zona de Uso Predominantemente Industrial, observar-se-ao as dimensoes mínimas estabelecidas neste artigo para as Zonas de Alta Densidade.

Art. 30 0 interessado deverá apresentar requerimento à Prefeitura acompanhado dos seguintes documentos:

- a) cópia do título de propriedade ou instrumento público ou particular de promessa de venda, cessao, promessa de cessao ou outro que atribua ao requerente direitos sobre o lote a desdobrar ou fracionar;
- b) cópia do aviso-recibo de lançamento do IPTU do lote a desdobrar ou fracionar, do último exercício;
 - c) planta em cinco (05) vias, contendo:
 - 1. a situação atual do lote a desdobrar ou fracionar, com indicação do número que o identifica e da quadra em que se localiza; nome da rua ou logradouro público para o qual faz frente; área e metragens das linhas divisórias;
 - 2. a situação pretendida, com a subdivisão em lotes, indicando a numeração atribuída a cada um e as respectivas áreas e metragens das linhas divisórias.

d) memorial descritivo das novas unidades, em cinco (05) vias, contendo a descrição perimétrica, a superfície, as metragens e confrontações de cada lote, com sua respectiva numeração.

Parágrafo 10 - Em caso unicamente de desdobro, quando a divisao independer de levantamento topográfico, a planta poderá ser substituída por croqui, sendo dispensável o memorial descritivo.

Parágrafo 29 - O requerimento, desenhos e memoriais, quando exigíveis, deverao ser assinados por todos os titulares que possuam direitos sobre o lote a desdobrar ou a fracionar.

Parágrafo 30 - 0 requerente que nao figurar





" ITAPEVI - Cidade Esperança " ESTADO DE SÃO PAULO

no Cadastro Imobiliário da Prefeitura como contribuinte deverá apresentar os documentos de transferência que precedem ao seu, de modo a comprovar o encadeamento sucessório que o vincula ao proprietário.

Parágrafo 40 - Quando o proprietário ou titular de direitos sobre o imóvel se fizer representar por procurador, deverá juntar ao requerimento o instrumento de mandato com poderes expressos para promover o desdobro ou fracionamento.

Art. 49 - Os proprietários ou titulares de fração ideal poderão pôr fim à indivisão física especificando no projeto de desdobro ou fracionamento:

a) a fração ideal que cabe a cada um no todo;

b) a unidade, das que resultarem da divisao, que será atribuída a cada um correspondente a sua cota-parte.

Parágrafo único - Deferido o desdobro ou fracionamento, cada nova unidade será cadastrada em nome individual do respectivo proprietário ou titular de direitos a quem foi atribuída na divisao, o qual passará a figurar como contribuinte do IPTU nos futuros lançamentos.

Art. 50 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Itapevi, 07 de favereiro de 1995

JOAO CARLOS CARAMEZ

ERGIO BOSSAM

Secretário de Negócios Jurídicos



"ITAPEVI - CIDADE ESPERANÇA"

RUA: BRASILIA DE ABREU ALVES, 200 - FONE: (011) 426-3651 - CEP 06650-000 - ITAPEVI - SÃO PAULO

Parecer conjunto das Comissões 01 e 02 ao Projeto de Lei nº 04/95

Senhor Presidente:-

Quanto ao aspecto legal, nada há que se objetar.

Quanto ao mérito a propositura é louvável, eis '
que se trata de medida há muito aguardada por esta Casa, já que estabelece critérios para desdobro e fracionamento de, lote em loteamentos exis tentes na data da promulgação da Lei 1205/94.

Portanto, concedemos o nosso parecer favorável. É o parecer

Sala das Comissões, 14 de fevereiro de 1.995

Comissão nº 01

VALTER FRANÇASCO ANTÔNIO

JOÃO FERREIRA DO MONTE

NORMA LUCIA REDE SOUZA

ANTONIO DE SOUZA FARIAS

BENEDE WALLER RETRACTION

Comissão nº 02

LABRTE CASAGRANDE

MARIA RUTH BANHOLZER

HERMOGENEZ/JOSÉ SANT'ANNA

VITAL PONCIANO DOS REIS

JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA



"ITAPEVI - CIDADE ESPERANÇA"

RUA: BRASILIA DE ABREU ALVES, 200 - FONE: (011) 426-3651 - CEP 06650-000 - ITAPEVI - SÃO PAULO

Parecer conjunto das Comissões 01 e 02 ao Projeto de Lei nº 04/95

Senhor Presidente:-

Quanto ao aspecto legal, nada há que se objetar.

Quanto ao mérito a propositura é louvável, eis !

que se trata de medida há muito aguardada por esta Casa, já que estabelece critérios para desdobro e fracionamento de, lote em loteamentos exis tentes na data da promulgação da Lei 1205/94.

Portanto, concedemos o nosso parecer favorável. É o parecer

Sala das Comissões, 14 de fevereiro de 1.995

Comissão nº 01

VALTER FRANCISCO ANTÔNIO

JOÃO PERREIRA DO MONTE

NORMA LUCIA R. DE SOUZA

ANTONIO DE SOUZA FARIAS,

BENEDITO VAL TERRETRA

Comissão nº 02

LAERTE CASAGRANDE

MARIA RUTH BANHOLZER

HERMOGENEZ JOSE SANT'ANNA

VITAL PONCIANO DOS REIS

JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA



O

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

"ITAPEVI - CIDADE ESPERANÇA"

RUA: BRASILIA DE ABREU ALVES, 200 - FONE: (011) 426-3651 - CEP 06650-000 - ITAPEVI - SÃO PAULO

AUTOGRAFO NQ 004/95

(PROJETO DE LEI Nº 004/95 - DO EXECUTIVO)

A CAMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI, usando das atribuições que lhe sao conferidas. Aprova a seguinte Lei:

(Estabelece critérios para desdobro e fracionamento de lotes em loteamentos existentes na data de promulgação da Lei Municipal $n\Omega$ 1.205, de 18 de julho de 1994, e dá outras providências)

Art. 19 - Esta Lei estabelece os requisitos urbanísticos e regula o procedimento de desdobro e fracionamento de lote em loteamentos existentes na data de promulgação da Lei Municipal n^2 1.205, de 18 de julho de 1994.

Parágrafo 10 - Considera-se existente, para os efeitos desta Lei, o loteamento, independentemente de sua regularidade urbanística ou registrária:

- a) que figurar na planta de referência cadastral do Município;
- **b)** cujos lotes estejam individualmente inscritos no Cadastro Imobiliário da Prefeitura.

Parágrafo 29 - Continuam regidos pela Lei Municipal n_{2} 1.205/94 os desdobros e fracionamentos de lotes em loteamentos aprovados sob sua égide.

Art. 29 - Observado o zoneamento descrito nos anexos da Lei Municipal nº 1.205/94, os lotes resultantes de fracionamento e desdobro em loteamentos existentes deverao obedecer à seguinte testada e área mínima, independentemente de profundidade:

LOCALIZAÇAO	TESTADA MINIMA	AREA MINIMA
Zona de Alta Densidade	5,00m	125,00m2
Zona de Média Densidade	10,00m	250,00m2
Zona de Baixa Densidade	10,00m	500,00m2
Zona de Proteçao Ambiental	20,00m	2.000,00m2
Zona de Uso Predom. Industrial	20,00m	1.000.00m2

RUA: BRASILIA DE ABREU ALVES, 200 - FONE: (011) 426-3651 - CEP 06650-000 - ITAPEVI - SÃO PAULO

Parágrafo único - Quando o lote a desdobrar ou a fracionar localizar-se em loteamento residencial existente em Zona de Uso Predominantemente Industrial, observar-se-ao as dimensoes mínimas estabelecidas neste artigo para as Zonas de Alta Densidade.

Art. 30 0 interessado deverá apresentar requerimento à Prefeitura acompanhado dos seguintes documentos:

- a) cópia do título de propriedade ou instrumento público ou particular de promessa de venda, cessao, promessa de cessao ou outro que atribua ao requerente direitos sobre o lote a desdobrar ou fracionar;
- **b)** cópia do aviso-recibo de lançamento do IPTU do lote a desdobrar ou fracionar, do último exercício;
 - c) planta em cinco (05) vias, contendo:
 - 1. a situação atual do lote a desdobrar ou fracionar, com indicação do número que o identifica e da quadra em que se localiza; nome da rua ou logradouro público para o qual faz frente; área e metragens das linhas divisórias;
 - 2. a situação pretendida, com a subdivisão em lotes, indicando a numeração atribuída a cada um e as respectivas áreas e metragens das linhas divisórias.
- d) memorial descritivo das novas unidades, em cinco (05) vias, contendo a descrição perimétrica, a superfície, as metragens e confrontações de cada lote, com sua respectiva numeração.

Parágrafo 10 - Em caso unicamente de desdobro, quando a divisao independer de levantamento topográfico, a planta poderá ser substituída por croqui, sendo dispensável o memorial descritivo.

Parágrafo 20 - O requerimento, desenhos e memoriais, quando exigíveis, deverao ser assinados por todos os titulares que possuam direitos sobre o lote a desdobrar ou a fracionar.



"ITAPEVI - CIDADE ESPERANÇA"

RUA: BRASILIA DE ABREU ALVES, 200 - FONE: (011) 426-3651 - CEP 06650-000 - ITAPEVI - SÃO PAULO

Parágrafo 3Ω - O requerente que nao figurar no Cadastro Imobiliário da Prefeitura como contribuinte deverá apresentar os documentos de transferência que precedem ao seu, de modo a comprovar o encadeamento sucessório que o vincula ao proprietário.

Parágrafo 40 - Quando o proprietário ou titular de direitos sobre o imóvel se fizer representar por procurador, deverá juntar ao requerimento o instrumento de mandato com poderes expressos para promover o desdobro ou fracionamento.

Art. 49 - Os proprietários ou titulares de fração ideal poderão pôr fim à indivisão física especificando no projeto de desdobro ou fracionamento:

a) a fração ideal que cabe a cada um no todo;

b) a unidade, das que resultarem da divisao, que será atribuída a cada um correspondente a sua cota-parte.

Parágrafo único - Deferido o desdobro ou fracionamento, cada nova unidade será cadastrada em nome individual do respectivo proprietário ou titular de direitos a quem foi atribuída na divisao, o qual passará a figurar como contribuinte do IPTU nos futuros lançamentos.

Art. 50 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara de Vereadores do Município de Itapevi, 16 de fevereiro de 1995.

JADIR FRANCISCO ANTONIO Presidente

ERGIO MONTANHEI

10 secretário



" ITAPEVI - Cidade Esperança " ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.241, DE 20 DE FEVEREIRO DE 1995 (Estabelece critérios para desdobro e fracionamento de lotes em loteamentos existentes na data de promulgação da Lei Municipal nº 1.205, de 18 de julho de 1994, e dá outras providências)

JOAO CARLOS CARAMEZ, Prefeito do Município de Itapevi, Estado de Sao Paulo, no uso das atribuiçoes que lhe sao conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Itapevi aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 19 - Esta Lei estabelece os requisitos urbanísticos e regula o procedimento de desdobro e fracionamento de lote em loteamentos existentes na data de promulgação da Lei Municipal nº 1.205, de 18 de julho de 1994.

Parágrafo 10 - Considera-se existente, para os efeitos desta Lei, o loteamento, independentemente de sua regularidade urbanística ou registrária:

a) que figurar na planta de referência cadastral do Município;

b) cujos lotes estejam individualmente inscritos no Cadastro Imobiliário da Prefeitura.

Parágrafo 29 — Continuam regidos pela Lei Municipal n9 1.205/94 os desdobros e fracionamentos de lotes em loteamentos aprovados sob sua égide.

Art. 2Q - Observado o zoneamento descrito nos anexos da Lei Municipal nº 1.205/94, os lotes resultantes de fracionamento e desdobro em loteamentos existentes deverao obedecer à seguinte testada e área mínima, independentemente de profundidade:

LOCALIZAÇAO	TESTADA MINIMA	AREA MINIMA
Zona de Alta Densidade	5,00m	125,00m2
Zona de Média Densidade	10,00m	250,00m2
Zona de Baixa Densidade	10,00m	500,00m2
Zona de Proteçao Ambiental	20,00m	2.000,00m2
Zona de Uso Predom. Industrial	20,00m	1.000,00m2



" ITAPEVI - Cidade Esperança " ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único - Quando o lote a desdobrar ou a fracionar localizar-se em loteamento residencial existente em Zona de Uso Predominantemente Industrial, observar-se-ao as dimensoes mínimas estabelecidas neste artigo para as Zonas de Alta Densidade.

Art. 30 0 interessado deverá apresentar requerimento à Prefeitura acompanhado dos seguintes documentos:

a) cópia do título de propriedade ou instrumento público ou particular de promessa de venda, cessao, promessa de cessao ou outro que atribua ao requerente direitos sobre o lote a desdobrar ou fracionar;

b) cópia do aviso-recibo de lançamento do IPTU do lote a desdobrar ou fracionar, do último exercício;

c) planta em cinco (05) vias, contendo:

- 1. a situação atual do lote a desdobrar ou fracionar, com indicação do número que o identifica e da quadra em que se localiza; nome da rua ou logradouro público para o qual faz frente; área e metragens das linhas divisórias;
- 2. a situação pretendida, com a subdivisão em lotes, indicando a numeração atribuída a cada um e as respectivas áreas e metragens das linhas divisórias.

d) memorial descritivo das novas unidades, em cinco (05) vias, contendo a descrição perimétrica, a superfície, as metragens e confrontações de cada lote, com sua respectiva numeração.

Parágrafo 10 - Em caso unicamente de desdobro, quando a divisao independer de levantamento topográfico, a planta poderá ser substituída por croqui, sendo dispensável o memorial descritivo.

Parágrafo 20 - O requerimento, desenhos e memoriais, quando exigíveis, deverao ser assinados por todos os titulares que possuam direitos sobre o lote a desdobrar ou a fracionar.



" ITAPEVI - Cidade Esperança " ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo 30 - O requerente que nao figurar no Cadastro Imobiliário da Prefeitura como contribuinte deverá apresentar os documentos de transferência que precedem ao seu, de modo a comprovar o encadeamento sucessório que o vincula ao proprietário.

Parágrafo 4Ω - Quando o proprietário ou titular de direitos sobre o imóvel se fizer representar por procurador, deverá juntar ao requerimento o instrumento de mandato com poderes expressos para promover o desdobro ou fracionamento.

Art. 49 - Os proprietários ou titulares de fração ideal poderão pôr fim à indivisão física especificando no projeto de desdobro ou fracionamento:

a) a fração ideal que cabe a cada um no todo;

b) a unidade, das que resultarem da divisão, que será atribuída a cada um correspondente a sua cota-parte.

Parágrafo único - Deferido o desdobro ou fracionamento, cada nova unidade será cadastrada em nome individual do respectivo proprietário ou titular de direitos a quem foi atribuída na divisao, o qual passará a figurar como contribuinte do IPTU nos futuros lançamentos.

Art. 50 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Itapevi, 20 de fevereiro de 1995

JOAO CARLOS CARAMEZ

Prefei1

Secretário de Negocios Jurídicos

Publicada, por afixação, no lugar de costume e registrada em livro próprio, na Prefeitura do Município de Itapevi, em 20 de fevereiro de 1995.

> JORGE LUIZ PEREIRA DE ANDRADE Chefe de Gabinete